



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.721184/2016-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.418 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente JAIR DE PAULA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 37.235,44. Houve também glosa com dependentes (R\$ 2.156,52).

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Salvador. A Decisão afastou a glosa sobre as despesas médicas do próprio declarante, no valor de R\$ 25.155,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 66/68. Não questiona a glosa com dependente. Em síntese, alega que a pessoa declarada como dependente, na realidade, é seu alimentando, por força de decisão judicial, nos termos do Direito de Família. Solicita que seja retificado este aspecto da declaração, acatando-se o lançamento da pensão alimentícia (R\$ 12.080,44), do que resultaria um saldo de imposto a pagar, conforme quadro de f. 68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O recorrente reivindica utilizar-se das deduções legais com pensão alimentícia. Solicita a revisão do lançamento, para inclusão destas despesas, que não foram originalmente declaradas na DIRPF.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora indeferiu o pedido, ao argumento de que estas despesas, de declaração facultativa, não podem ser aceitas após o lançamento.

Com a devida vênia, discordo do entendimento.

Em primeiro lugar, há que se analisar se o recorrente faz jus e comprova a obrigação de pagar pensão (Sentença de f. 25), despesa que pretende incluir. Atendidos os requisitos, entendo que não há óbice a sua aceitação, até porque estas não foram objeto de tratamento anterior e não haverá oportunidade futura para o contribuinte se aproveitar destas deduções.

Em consequência, entendo que o contribuinte faz jus a dedução de pensão alimentícia, no valor pleiteado (R\$ 12.080,44), que deve ser considerado no lançamento.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13819.721184/2016-48
Acórdão n.º **2001-000.418**

S2-C0T1
Fl. 3

José Ricardo Moreira